



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JACUPIRANGA
FORO DE JACUPIRANGA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY, 299, Jacupiranga-SP - CEP
11940-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000277-58.2021.8.26.0294**
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem (Antecipação de Tutela / Tutela Específica)**
 Requerente: **Samara Silva Funes Alcântara**
 Requerido: **Lojas Riachuelo S.A.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Gabriela de Oliveira Thomaze**

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Oportuno e conveniente o julgamento do processo no estado, pela aplicação à espécie do disposto no artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação ajuizada por **Sâmara Silva Funes Alcântara** em face das **Lojas Riachuelo S/A**. Em resumo, narra a autora que desde o ano de 2018 vem recebendo mensagens de cobrança em seu celular em nome de Wallames, terceiro desconhecido. Alega que já informou a requerida que o telefone não pertence ao tal de Wallames, contudo, a requerida continuou realizando ligações de cobrança e enviando de mensagens. Em razão disso pleiteia a condenação da requerida em danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (fls. 1/11).

Citada, a requerida se manifestou (fls. 49/60). Em síntese, reconheceu o erro e alegou que o número do celular da autora foi informado pelo cliente Wallames da Santos, e que já providenciou a retirada do número da autora de seus cadastros. Em relação ao pedido de indenização, sustenta ausência de dano moral.

Pois bem, o pedido é parcialmente procedente.

Restou incontroverso nos autos a inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como que a requerida efetuava a cobrança em face de um de seus clientes (Wallames) diretamente no número do celular da autora.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JACUPIRANGA
FORO DE JACUPIRANGA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY, 299, Jacupiranga-SP - CEP
11940-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

Tal fato, aliás, foi reconhecido pela própria requerida, o que corrobora a tese de falha na prestação de serviços.

A autora, por sua vez, comprovou que desde outubro de 2018 vem recebendo mensagens de cobranças indevidas em seu celular (fls. 20/42).

Assim, resta claro que a ré excedeu os limites impostos pela boa-fé, uma vez que, sabedora do equívoco inicial em cadastrar o número do autor para receber cobranças de terceiros, continuou enviando mensagens e a fazer ligações, inclusive em dias e horários inoportunos

E, como cediço, no ordenamento brasileiro aquele que se excede no exercício de um direito também comete ato ilícito, nos termos do que dispõe o Art. 187 do Código Civil: *"Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes."*

De rigor, portanto, o reconhecimento de inexistência de relação jurídica e a condenação da requerida na obrigação de se abster de efetuar novas cobranças através do telefone da autora, seja por chamadas seja por mensagens, e a indenizar a autora pelos danos morais causados.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes do E. TJSP:

"RECURSO INOMINADO. MENSAGENS. REITERADAS COBRANÇA CELULAR DO AUTOR. DANO MORAL CARACTERIZADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO". (Recurso nº: 1001983-37.2019.8.26.0653; Turma Recursal Cível e Criminal do Colégio Recursal -São João da Boa Vista; 12/02/2021)

"FATO DO SERVIÇO. DANO MORAL. COBRANÇAS VIA TELEFONE CELULAR E MENSAGENS DE TEXTO (SMS). IMPORTUNAÇÃO DO DEVEDOR CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ARBITRAMENTO. 1. Dezenas de ligações diárias ao devedor extrapolam o direito de cobrança, causam importunação excessiva e geram o dever de reparação. (...) 3. As cobranças indevidas persistiram por vários meses, configurando abalo psíquico passível de reparação. 4. O arbitramento, conquanto deva se dar de forma comedida, deve ter em conta as circunstâncias da causa, a capacidade econômica das partes e os propósitos reparatório e pedagógico da condenação. Recurso do autor provido para majorar a condenação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JACUPIRANGA
FORO DE JACUPIRANGA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
 AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY, 299, Jacupiranga-SP - CEP
 11940-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

em danos morais de R\$ 2.000,00 para R\$ 3.500,00, rejeitado o recurso do Réu." (TJSP; Apelação Cível nº 1026651-48.2019.8.26.0564; 14ª Câmara de Direito Privado; Des. Rel. MELO COLOMBI; 02/07/2020)

O valor da indenização, deve ser arbitrado levando-se em conta a intensidade do dano, que no caso não se mostrou elevado, o caráter dúplice da reparação (prevenção e reprovação da conduta), bem como atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, servindo para mitigar os transtornos enfrentados pela autora e desestimular determinado comportamento da ré, em busca de evitar a reiteração do ato.

No presente caso, considerando as peculiaridades do caso concreto e as premissas acima descritas, e não tendo havido maiores prejuízos à autora, entendo ser suficiente e razoável para a composição dos danos morais, sem representar enriquecimento ilícito, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para **RECONHECER** a inexistência de relação jurídica entre as partes e para **CONDENAR** a requerida a excluir definitivamente o número do telefone da autora de seus cadastros e a se abster de efetuar novas cobranças, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, se necessário, além de pagamento de compensação por dano moral ora arbitrado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sobre a qual incidem juros de mora e correção monetária a partir desta data.

Sem sucumbência por força do disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

P.I.C.

Jacupiranga, 27 de abril de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**